

**REGRAS INTERNAS TRANSITÓRIAS DA INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL,
S.A. PARA A EMISSÃO DE PARECER RELATIVO À AFIXAÇÃO DE
PUBLICIDADE VISÍVEL DAS ESTRADAS**

- A) Considerando que as regras aplicáveis à afixação de publicidade visível das estradas no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, ainda não foram estabelecidas em portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das infraestruturas rodoviárias, das autarquias locais, da segurança rodoviária e da área com competências genéricas no domínio da publicidade;
- B) Atento o despacho de S. E. o Secretário de Estado das Infraestruturas, de 21.07.2016, que autorizou a Infraestruturas de Portugal, S.A, (IP), a emitir o parecer a que se refere o artigo 59º, n.º 2 do EERRN, adotando, transitoriamente e pelo período de seis meses, as regras aplicáveis à afixação de publicidade visível das estradas oportunamente estabilizadas entre a IP e o Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT);
- C) Considerando a obrigação legal da IP de emitir parecer prévio vinculativo no prazo de 10 dias úteis após a remessa pelos municípios territorialmente competentes de cópia dos pedidos de licenciamento para afixação de publicidade visível das estradas;
- D) Atenta a necessidade de ultrapassar o impasse criado pela falta de publicação de regulamentação sobre esta matéria, e de garantir, simultaneamente, quer a segurança da circulação rodoviária quer o eficaz funcionamento do mercado publicitário, cujo sector em conjunto com os municípios tem manifestado grande preocupação pela não emissão dos pareceres por parte da IP;

Fixam-se provisoriamente, por um período de seis meses ou até à publicação da portaria prevista no n.º 4 do artigo 59º da Lei 34/2015, de 27 de Abril, se esta publicação ocorrer em momento anterior, as seguintes regras internas da IP para a emissão de parecer relativo à afixação de publicidade visível das estradas:

1. As presentes regras internas aplicam-se a qualquer mensagem veiculada por pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, no âmbito de

uma atividade comercial, industrial, cultural, turística, artesanal ou liberal, com o objetivo, direto ou indireto, de comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, ou de promoção de ideias, princípios, iniciativas, pessoas ou instituições.

2. Está excluída do âmbito de aplicação destas regras internas, a afixação de publicidade de natureza comercial que constitui sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou que divulgue os produtos ou serviços nele comercializados, nos seguintes casos:
 - a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam;
 - b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.
3. Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a disponibilização de espaços destinados à afixação de propaganda política, bem como a própria afixação ou inscrição de propaganda política, estão sujeitas às presentes regras internas que visam garantir a segurança rodoviária, em particular as regras referentes à localização permitida.
4. As expressões "zona da estrada", "zona de servidão *non aedificandi*", "zona de servidão de visibilidade", "zona de respeito" e "área de jurisdição rodoviária", utilizadas nestas regras internas, têm o significado que lhes foi dado pelas definições adotadas no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.
5. A expressão "localidade" tem o significado que lhe foi dado pela definição adotada no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual.
6. A publicidade ou o seu suporte não podem:

- a) Provocar obstrução de perspectivas panorâmicas;
 - b) Afetar a estética dos lugares ou da paisagem;
 - c) Afetar negativamente as condições ambientais;
 - d) Prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas.
7. A mensagem publicitária, o seu suporte e eventuais fontes de iluminação, pela sua localização, forma, cor, texto, símbolos ou dimensões, não podem:
- a) Confundir-se com os sinais de trânsito ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento;
 - b) Interferir com o funcionamento dos equipamentos de segurança;
 - c) Prejudicar as normais condições de visibilidade da estrada, designadamente a visibilidade nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos;
 - d) Dificultar, restringir ou comprometer a comodidade e segurança da circulação de peões nos passeios, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência;
 - e) Prejudicar a eficácia da iluminação pública.
8. Fora das localidades, é permitida a afixação, inscrição ou projeção de publicidade visível das estradas nas seguintes situações:
- a) Autoestradas, Itinerários Principais, Itinerários Complementares, estradas Nacionais, Estradas Regionais ou estradas nacionais desclassificadas ainda não entregues aos municípios – para além da zona de servidão *non aedificandi*;
 - b) Autoestradas, Itinerários Principais ou Itinerários Complementares - numa distância superior a 500 m relativamente aos ramos de entrada ou saída dos nós ou de equipamentos singulares como túneis, viadutos e áreas de serviço, medida longitudinalmente ao eixo da via principal;
 - c) Itinerários Principais ou Itinerários Complementares com intersecções de nível – Numa distância superior a 300 m relativamente às vias de saída ou entrada, medida longitudinalmente ao eixo da via principal.

9. Dentro das localidades, é permitida a afixação, inscrição ou projeção de publicidade, visível das estradas nas seguintes situações:
 - a) Autoestradas, Itinerários Principais ou Itinerários Complementares – para além da zona da estrada e nunca a menos de 13 metros a contar do limite exterior da faixa de rodagem;
 - b) Estradas Nacionais, Estradas Regionais e estradas nacionais desclassificadas ainda não entregues aos municípios, com velocidades máximas de circulação superiores a 50 km/h – para além da zona da estrada, e nunca a menos de 8 metros a contar do limite exterior da faixa de rodagem.
 - c) Nas Estradas Nacionais, Estradas Regionais e estradas nacionais desclassificadas ainda não entregues aos municípios, com velocidades máximas de circulação inferiores ou iguais a 50 km/h, na zona da estrada, desde que garantidas as condições de segurança rodoviária.
10. A colocação dos suportes publicitários, instalados em cada sentido da via, deve respeitar entre si as seguintes distâncias:
 - a) Não inferior a 100 m nos casos previstos na alínea a) da regra interna n.º 8;
 - b) Não inferior a 20 m nos casos previstos nas alíneas a) e b) da regra interna n.º 9.
11. Não é permitida a colocação de suportes publicitários a uma distância mínima entre si que oculte, total ou parcialmente, suportes publicitários instalados anteriormente.
12. O conteúdo da mensagem publicitária não pode ofender os valores, princípios e instituições fundamentais, constitucionalmente consagrados.
13. A mensagem publicitária ou o seu suporte não devem possuir qualquer fonte de iluminação, nomeadamente projetores fixos ou móveis, em que o fluxo luminoso, de modo permanente ou temporário, seja dirigido num sentido sensivelmente paralelo ao eixo da estrada ou possa provocar encandeamento.
14. Os fluxos luminosos da publicidade devem ter adequados níveis de luminância, de modo a contribuir para a segurança da circulação, sem provocar confusão ou encandeamento aos utilizadores da estrada.

15. A conservação e a manutenção dos materiais e do suporte publicitário constituem responsabilidade do titular da licença.
16. O titular da licença deve proceder à imediata remoção do suporte publicitário, quando este represente um risco para a segurança do utilizador da estrada, prejudique o ambiente, afete a salubridade dos lugares ou cause danos a terceiros.
17. Os titulares das licenças publicitárias são responsáveis pelos danos que a mensagem publicitária ou o seu suporte cause ao pavimento, aos equipamentos de via ou a quaisquer outros bens do domínio público rodoviário ou do património privado da administração rodoviária, aos utilizadores da via, aos proprietários confinantes, ou a terceiros.
18. É proibida a afixação ou inscrição de publicidade na zona de servidão de visibilidade.
19. A ocupação ou utilização do solo e do espaço aéreo da zona da estrada por suporte publicitário constitui uso privativo do domínio público rodoviário.
20. O suporte publicitário pode ser instalado na zona da estrada, desde que tal ocupação ou utilização seja compatível com o uso público viário e não exista prejuízo para as condições de circulação e segurança rodoviárias, bem como para a estabilidade, conservação e exploração da infraestrutura rodoviária.
21. A mensagem ou o seu suporte não devem constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos.
22. A afixação de publicidade na zona da estrada não pode afetar a perfeita visibilidade do trânsito, quer rodoviário, quer pedonal.
23. A afixação de publicidade não pode prejudicar o funcionamento ou danificar qualquer infraestrutura do domínio público.
24. Não é permitida a afixação, inscrição ou projeção de publicidade nos seguintes locais e condições:
 - a) Em obras de arte, nomeadamente túneis e passagens superiores, desde que visível da estrada;

- b) Nos sinais de trânsito e seus suportes, nos semáforos, nas guardas de segurança, nos postes de iluminação ou outros equipamentos de via;
- c) Nos órgãos de drenagem, ou em locais que condicionem o livre escoamento das águas pluviais;
- d) Em zonas de circulação pedonal, cuja largura livre, após instalação do suporte publicitário, seja inferior a 1,5 m.

25. A IP pode, com fundamento em obras a realizar na infraestrutura rodoviária, no interesse da segurança rodoviária, ou outra razão de interesse público, mandar retirar ou deslocar o suporte publicitário instalado na zona da estrada, sempre nas condições por si definidas e a expensas da entidade licenciada.

26. O requerimento a remeter pelo município à IP para a emissão do parecer a que se referem as presentes regras internas deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, número de identificação fiscal e domicílio fiscal), com a sua pretensão, respetiva localização (distrito, concelho, freguesia, estrada, situação quilométrica, lado da estrada, coordenadas geográficas ou outros elementos que permitam identificar de forma inequívoca a sua localização) e o período de utilização pretendido;
- b) Memória descritiva e justificativa, contendo os elementos necessários para a avaliação da pretensão, designadamente cálculos de dimensionamento da estrutura de suporte, que demonstrem que a mesma foi calculada para resistir a todas as ações e sobrecargas a que fica sujeita, dispositivos luminosos e cálculos luminotécnicos, materiais, formas, cores, mensagem publicitária e fotografias do local de instalação da publicidade;
- c) Planta de localização com identificação do local previsto para a instalação do suporte publicitário à escala 1/10.000, 1/25.000 ou suporte cartográfico de base digital, com indicação do local;
- d) Planta de localização à escala 1/500 ou 1/1.000 com indicação do local de instalação do suporte de publicidade e respetiva posição relativamente ao eixo da via, bem como, se aplicável, das medidas de

proteção adotadas para reduzir a gravidade de eventuais colisões com os suportes publicitários;

- e) Alçados e cortes do suporte publicitário, devidamente cotados, para a completa elucidação de todos os elementos que a compõem, incluindo, se aplicável, as medidas de proteção adotadas para reduzir a gravidade de eventuais colisões com os suportes publicitários.
- f) Projeto de sinalização provisória, no caso dos trabalhos de afixação da publicidade interferirem com a zona da estrada.
- g) Outros elementos indispensáveis à sua análise pela IP.

27. O parecer é emitido pela IP no prazo de 10 dias úteis.

28. O prazo estabelecido no número anterior conta-se a partir da data de receção do requerimento, devidamente instruído, pela IP.

29. O requerimento e demais documentos instrutórios devem ser enviados à IP preferencialmente por meios eletrónicos, através do seu sítio na Internet, acessível através dos Portais do Cidadão e da Empresa, sendo disponibilizado um formulário próprio que contém os elementos a submeter pelo requerente, sem prejuízo do parecer poder ser obtido nos termos previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro (RJUE).

30. O município deverá notificar a IP da licença emitida.

31. As presentes regras internas para a afixação de publicidade visível das estradas, são divulgadas no *site* internet da IP.

32. O parecer a emitir pela IP terá a validade de 6 (seis) meses ou será válido até à data da publicação da portaria prevista no n.º 4 do artigo 59º da Lei 34/2015, de 27 de Abril, se esta publicação ocorrer em momento anterior, convalidando-se em definitivo caso as condições subjacentes à emissão do mesmo estiverem conformes com as regras constantes da portaria a publicar, reservando-se a IP o direito de liquidar as taxas devidas à administração rodoviária, que venham a ser fixadas pela mesma portaria.

33. Caso os pressupostos subjacentes à emissão dos pareceres pela IP,

consagrados nas presentes regras internas provisórias, venham a revelar-se contraditórios com as regras aplicáveis à afixação de publicidade visível das estradas adoptadas na portaria a publicar, cessam imediatamente os efeitos dos pareceres entretanto emitidos, não assumindo a IP qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos que desse facto possam resultar para quaisquer pessoas singulares ou colectivas, de natureza pública ou privada, direta ou indiretamente relacionados com a cessação dos efeitos do parecer, nomeadamente quaisquer custos de remoção de publicidade ou dos respectivos suportes.

Presidente do Conselho de Administração Executivo



António Laranjo

Vice-Presidente do Conselho de Administração Executivo



José Serrano Gordo